



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



EMENDA Nº 418 / 2017 (SUPRESSIVA)

191
192

**Ao Projeto de Lei nº 1569/17
que "Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o exercício
financeiro de 2018 e dá outras
providências".**

Inclua-se o seguinte inciso V no art. 25 e o art. 25-A.

"Art. 25. [...]

[...]

V – inclusão de dotações globais, a título de subvenções econômicas, para entidades privadas sem fins lucrativos, microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, desde que preencham as seguintes condições:

- a) observem as normas de concessão de subvenções econômicas;
- b) identifiquem o beneficiário e o valor transferido no respectivo instrumento jurídico pactual, nos termos previstos na legislação;
- c) apoiem as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos da Lei nº 5.869, de 24 de maio de 2017, consoante a Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ficando condicionada à contrapartida pelo beneficiário, na forma do instrumento pactual.

Art. 25-A. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil serão regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

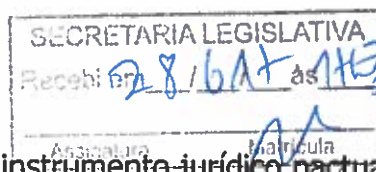
§ 1º Nas parcerias financiadas com recursos oriundos de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e nos créditos que modificam a lei orçamentária, não se aplica a exigência de chamamento público, quando houver a identificação da entidade beneficiada no subtítulo objeto da emenda parlamentar.

§ 2º As emendas parlamentares de que trata o § 1º deverão ser realizadas na Modalidade de Aplicação "50 – Transferências a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos".

"Art. 26. [...]

[...]

V – data, objeto, valor e número do instrumento jurídico pactual;



Assinatura
Matrícula
SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1569/17



JUSTIFICAÇÃO

O Relatório de Auditoria TCDF nº 1.2006.13 apresenta estudos técnicos, por amostragem. Revela a participação das seguintes unidades: Secretaria de Cultura, Fundo de Apoio à Cultura, SEDESTMIDH e Secretaria de Educação, onde não constatou a realização sistemática e padronizada do procedimento de Chamamento Público, para evitar o recorrente direcionamento de recursos para determinadas instituições privadas.

De posse dos achados, constantes da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.2006.13, aquela Corte de Contas determinou a esta Secretaria de Planejamento e a então Secretaria de Gestão Administrativa – SEGAD a procederem à preparação, capacitação e orientações gerais a todos os órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, com a finalidade de nivelar o conhecimento sobre as normas legais relativas à matéria em análise, e permitir o cumprimento dos termos da Lei federal nº 13.019/2014 (MROSC).

Diante disto, é imperativo recorrer ao Poder Legislativo que absorva a proposição de alteração ao PL nº 1569/2017, PLDO 2018, a fim de permitir referências às concessões de subvenções sociais, na forma da Lei federal nº 13.019/2014, e a orientação para que a inserção de recursos correspondentes na Lei Orçamentária Anual.

Sala das Sessões, em

Deputado AGACIEL MAIA

RELATOR

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1569 2017
Folha nº 764 8

SECRETARIA LEGISLATIVA
Protocolo 281617 às 1430
Assinatura [assinatura] Matrícula